S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

Edital

Auto de Decisão de Embargo n.º 03/2024

Capitão-de-Mar-e-Guerra, José Alberto Rosário dos Santos Gonçalves, Diretor do Depósito de Munições NATO de Lisboa

Por delegação de S. Ex.ª o Almirante Chefe do Estado Maior da Armada, nos termos do n.º 3 do art.º 112.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público o teor do oficio de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, n.º 8078/2024, de dois de junho de dois mil e vinte e quatro, publicado no Diário da República, Nº 2.ª Série, n.º 140 de vinte e dois de julho de dois mil e vinte e quatro, o qual determina o embargo de construção não licenciada em área abrangida pela servidão militar do Depósito de Munições NATO de Lisboa, nos seguintes termos:

"Aos 23 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, pelas 14 horas e 30 minutos, junto da posição com as coordenadas 38º33'11.58 Norte e 9º6'9.43 Oeste (coordenadas Google Earth), na rua B, Pinhal da Palmeira, freguesia de Fernão Ferro, concelho do Seixal onde eu, 26888 Capitão-de-Mar-e-Guerra, José Alberto Rosário dos Santos Gonçalves, na qualidade de Diretor do Depósito de Munições NATO de Lisboa com competência delegada por despacho 1747/2024 de 11 de julho de dois mil e vinte e quatro de Sua Excelência o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, em cumprimento do despacho de Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional n.º 8078/2024, de dois de junho de dois mil e vinte e quatro, publicado no Diário da República, Nº 2.ª Série, n.º 140 de vinte e dois de julho de dois mil e vinte e quatro, em observância das condicionantes previstas no Decreto n.º 27/2017, de 14 de agosto, desloquei-me com vista à notificação do dono da obra, que não foi possível identificar, do embargo da obra, vedação de terreno e construção de sapatas onde foi fixada uma estrutura em metal para suporte de paredes e telhado, sem que, para o efeito, possuísse o necessário licenciamento nos termos do diploma supra referido e da alínea t) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada

pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto.

Nestes termos e de acordo com as disposições legais aplicáveis e para que possam ser comprovadas futuras alterações à presente situação da obra, o que constitui crime nos termos das disposições conjugadas previstas nos artigos 100.º e 348.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) e do Código Penal respetivamente, regista-se, como determina o n.º 3 do artigo 102.º do RJUE, que o estado atual dos trabalhos em causa é exatamente o seguinte:

A construção da vedação de lote de terreno com muro em alvenaria, com portão de entrada em metal, encontra-se em finalizada.

Mais se regista que o **EMBARGO TOTAL** implica a **SUSPENSÃO IMEDIATA DOS TRABALHOS**, o qual vigorará pelo período de **6 meses**, foi notificado na pessoa de:

----------, com o número de identificação fiscal (NIF) ----------, portador do cartão de cidadão número ----------, na qualidade de proprietário/a, com a morada em ---------- 2865-375 Fernão Ferro, Seixal, a quem foi dado conhecimento **que não poderão as obras prosseguir,** nos termos do disposto no artigo 103.º do RJUE, qualquer que seja o pretexto, durante o prazo de embargo sob pena de incorrer, por um lado em **crime de desobediência**, nos termos da conjugação dos artigos 100.º do RJUE e 348.º do Código Penal, punível com pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias e por outro, em **ilícito contraordenacional** previsto na alínea h) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 98.º do RJUE, punível com coima a graduar entre 1500€ e 20.000€.

Notifica-se igualmente o proprietário/dono/residente/interessado que:

a) Em caso de incumprimento da ordem de embargo poderá sujeitar-se à posse administrativa, por parte do Ministério da Defesa Nacional, através da Marinha para execução de demolição e fixação do competente regime sancionatório, sendo o dono da obra responsável pelo pagamento dos encargos devidos pela demolição;
b) Durante o período de embargo (**6 meses**), deverá o proprietário/dono da obra, promover o necessário pedido de licenciamento nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do art.º 102.º do RJUE, obtendo previamente junto da Direção Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN) a licença a que alude o art.º 3.º e 5.º do Decreto n.º 27/2017, de 14 de agosto;
c) Durante o período de embargo (**6 meses**), caso não promova pelo licenciamento da obra deverá proceder à **demolição da totalidade das obras** embargadas, ficando, desde já advertido que caso não o faça será objeto de determinação da demolição pela entidade competente.

De tudo foram testemunhas presentes: o 6803091 Sargento-chefe António Silva Quintas da Costa e o 11015000 João Paulo Gomes Matos Assistente Operacional.

Para os efeitos e nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-lei n.º n. º 45986, de 22 de outubro de 1964, e do n.º 3 do artigo 102.º do RJUE e cumpridas as formalidades legais, lavrei o presente auto de embargo dos trabalhos.

Esclarece-se que a parte embargada abrange a execução da obra, vedação de terreno e construção de sapatas onde foi fixada uma estrutura em metal para suporte de paredes e telhado.

Para conhecimento geral se publica o presente edital que será afixado nos termos da lei pelo período de 30 dias.

Depósito de Munições Nato de Lisboa, 26 de agosto de 2024

O Diretor,

José Alberto Rosário dos Santos Gonçalves
CMG

José Alberto Rosário dos Santos Gonçalves
Capitão-de-Mar-e Guerra